



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
ESTADO DE GOIÁS  
3º VARA CÍVEL

Processo: 5347546.04.2018.8.09.0011

Parte Autora: Sergio Lima De Souza

Parte Ré: Eduardo Pereira Cardoso

Natureza: Tutela Cautelar Antecedente

DECISÃO

Os **novos fatos e documentos** apresentados pelos autores, corroborados pela certidão do oficial de justiça acostada no ev. 38, **autorizam o deferimento pedido cautelar**, *inaudita altera pars*, para **afastamento dos réus da administração** da empresa autora (administração legal e/ou de fato) até o julgamento final da ação, visto que evidenciam a quebra da *affectio societatis* por culpa do primeiro réu, na medida em que sua **gestão administrativa** resultou em débitos e desvio de bens materiais da empresa, sem a devida prestação de contas<sup>1</sup>, caracterizando, assim, os requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO FALTOSO C/C RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES C/C TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AFASTAMENTO DO SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. APARENTE QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* DEMONSTRADA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRO LABORE. NÃO PERCEPÇÃO. 1. .... 3. **A tutela de urgência prevista no artigo 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se vislumbra *in casu*.** 4. Em uma

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE  
Tutela Cautelar Antecedente  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: Leonardo Honorato Costa - Data: 06/11/2019 09:09:06

**análise superficial e adequada ao momento, restando demonstrado nos autos, que a conduta do sócio agravante vêm se mostrando lesiva às empresas e à sócia remanescente, deve ser mantida a decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada para afastá-lo da coadministração das sociedades.** 5. Não há que se falar na teratologia, ilegalidade e abusividade da decisão recorrida, uma vez que demonstrada a justa causa dos motivos que ensejaram a aparente quebra da *affectio societatis*. 6. Consoante sabido, pro labore é uma expressão latina que significa "pelo trabalho" e, deste modo, se o agravante foi afastado da administração da sociedade, a não percepção da verba remuneratória em questão, afigura-se decorrência lógica. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5463983-64.2018.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DIRETOR PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS TEMERÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO. RETIRADA DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS DA SEDE DA EMPRESA DE MANEIRA INESPERADA E SEM COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS SÓCIOS. DEFERIMENTO. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. **Restando evidenciada a prática de atos temerários na gestão de sociedade empresarial pelo diretor presidente, consistente na retirada de documentos e equipamentos da sede da empresa de maneira inesperada e sem comunicação aos demais sócios, revelando alto risco à produção de provas no âmbito do processo, impõe-se o afastamento do presidente da direção da sociedade.** 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TJ-DF 07139316720178070000 DF 0713931-67.2017.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2018.)

Com isso, a administração e representação legal da empresa deverá ser **exercida exclusivamente pelo sócio Sérgio Lima de Souza**, inclusive para que possam ser tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes à apuração dos débitos e desvios noticiados, além de busca e remoção de bens e documentos pertencentes à empresa que estejam em poder dos réus e/ou de terceiros.

Não verifico, porém, elementos suficientes a autorizar liminarmente a exclusão dos réus da sociedade, impedimento para o voto, busca e apreensão de documentos (aqui porque não são especificados os documentos e o local onde se encontram) e quebra de sigilo fiscal dos réus nesse momento do processo.

Desse modo, **DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela de urgência** para o fim de **AFASTAR os réus da administração da empresa** autora (de fato e de direito), que passará a ser **exercida exclusivamente pelo sócio Sérgio Lima de Souza**, mediante as devidas anotações na Junta Comercial, **FIXO o prazo de 15 dias** para a parte autora indicar o endereço dos réus e requerer o que entender de direito,

e determino:

a) retire-se de pauta a audiência designada;

b) oficie-se à Junta Comercial para que seja anotado no estatuto da empresa a alteração relativa à administração da empresa;

c) decorrido o prazo fixado, à conclusão.

Aparecida de Goiânia, 5 de novembro de 2019

Viviane Atallah

Juíza de Direito

Fórum - Rua Versales, Qd 03, Lt.08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia- GO - CEP 74968-870

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE  
Tutela Cautelar Antecedente  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: Leonardo Honorato Costa - Data: 06/11/2019 09:09:06